



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720495/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.233 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração/ 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEI Nº 9.363/96.

O conceito receita operacional bruta”, para o fim de cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, constante da Portaria MF nº 38, de 1997, e da IN SRF nº 23, de 1997, explicitada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 13, de 1998, incluía no valor da “receita operacional bruta” a receita de operações de mera revenda, nos mercados interno e externo, e vigorou até 26 de março de 2003, aplicando-se a todos os fatos ocorridos até essa data, sendo composta pelo produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, pelo preço dos serviços prestados e pelo resultado auferido nas operações de conta alheia (artigo 3º, § 15, da Portaria MF nº 38/1997).

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ..

Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, o contribuinte deve apresentar as provas solicitadas pela Fiscalização, sob pena de restar seu pedido indeferido. Assim, para todo crédito pleiteado, obrigatoriamente, deve ser feita a comprovação hábil de sua existência, para atestar sua liquidez e certeza.

CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 154:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso apenas para reconhecer o direito da incidência da taxa SELIC nos termos da súmula nº 154/CARF.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos - básico e presumido - de IPI, nos montantes de R\$2.059,55 e R\$577.797,04, respectivamente, referentes ao I . trimestre de 2003, acompanhado de Declarações de Compensação. Encontramse apensados outros PER/DCOMPs nos autos de nº 10380.720566/2008-43 e 10380.720565/2008-07, vinculados ao presente processo.

2. A unidade de origem, em procedimento fiscal tendente à verificação da exatidão do crédito apurado pelo contribuinte, produziu o relatório fiscal de fls. 543/555, referente ao 4 . trimestre de 2002 e a todos os trimestres de 2003. Nele constam supostos equívocos no preenchimento do demonstrativo de crédito presumido, pelo que resultou no deferimento parcial do valor de R\$235.897,35, a título de crédito presumido de IPI do I . trimestre de 2003. Quanto ao crédito básico, houve deferimento integral.

3. A Delegacia de origem expediu o despacho decisório de fls. 664/666 confirmando o citado relatório fiscal. Portanto, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento nos valores acima indicados e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

4. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 668/696), da qual consta:

(...)

Como foi deferido todo o crédito básico de IPI requerido na inicial, permanece o litígio apenas em relação à parcela indeferida do crédito presumido de IPI.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTEAUTOR.

ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais devidamente acompanhado de documentos que respaldem sua pretensão.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.**CONCEITO. PERÍODO ATÉ 25/03/2003.**

Até 25/03/2003, para fins de crédito presumido de IPI, a receita operacional bruta era composta pelo produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, pelo preço dos serviços prestados e pelo resultado auferido nas operações de conta alheia (artigo 3º, § 15, da Portaria MF nº 38/1997).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.**ELEMENTOS.**

No cálculo do crédito presumido de IPI, integram a receita bruta operacional as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de crédito presumido de IPI, insumos correspondem a matérias-primas (MP), a produtos intermediários (PI) e a materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e efetivamente utilizados no processo produtivo. Não se trata, portanto, de qualquer gasto efetuado pelo contribuinte.

“SAÍDAS NÃO APLICADAS NA PRODUÇÃO DO MÊS”.

ELEMENTOS. CÓDIGO GENÉRICO. ÔNUS DA PROVA.

Não são caracterizadas como “saídas não aplicadas na produção do mês” as vendas de produtos industrializados e as mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, devendo o contribuinte, todavia, demonstrar as saídas classificadas em código (CFOP) genérico.

DCP. DECLARAÇÃO DO ÚLTIMO TRIMESTRE DO ANOCALENDÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA.

Se o contribuinte não apresenta determinada declaração do último trimestre do anocalendário anterior, não pode usufruir dos benefícios dela decorrentes, tais como, os mecanismos de compensação dispostos nas linhas 23 e 51 do DCP do primeiro trimestre do anocalendário seguinte.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

AGNTE FISCAL. NOVA MANIFESTAÇÃO.

Somente cabe nova manifestação do agente fazendário que procedeu à fiscalização do contribuinte no caso de dúvida quanto ao objeto da lide.

Inconformada a contribuinte pede reforma alegando em síntese em e-fl. 1224

- a) Ressarcimento de crédito presumido IPI;
- b) que existe reflexo em outros PAF's;
- c) que houve alteração na linha 09 do DCP :

que a AFRFB adicionou indevidamente nessa Linha 09 receitas outras que não as decorrentes das vendas de produtos por ela industrializados, tais como:

receitas de revenda de mercadoria (razão 3.1.1.01.0005) e receitas de prestação de serviços (razão 3.1.1.02.0004). Ao adicionar essas outras receitas o AFRFB

aumentou a base de cálculo do percentual, fazendo com que o valor desse percentual ficasse inferior ao originalmente calculado pela Recorrente, e, por consequência, reduziu o valor do crédito presumido de IPI.

d) Alteração na Linha 23 do DCP e da Alteração da Linha 51:

Nas Linhas 23 e 51 do DCP devem ser informados os valores dos insumos - materiais e serviços respectivamente, utilizados na industrialização dos produtos que se encontravam em estoques no ano anterior e que, para fins de determinação do crédito presumido de IPI sobre tais insumos, relativos aos produtos exportados no ano, devem ser adicionados às aquisições do ano em questão.

e) alterações na linha 56 da DCP (fator), que o crédito presumido do IPI com fulcro na Lei 10.276/01, prevê o crédito mediante aplicação do cálculo do fator (F), com a seguinte fórmula:

$$F = 0,0365 \times [R_x : (R_t - C)], \text{ onde:}$$

F = fator;

R_x = receita de exportação;

R_t = receita operacional bruta;

C = Custo de produção

;

d) a contribuinte apresenta novo cálculo referente ao 1º trimestre de 2003;

e) requer atualização do ressarcimento pela taxa SELIC;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente a discussão travada sobre o pedido de crédito presumido IPI.

a) ALTERAÇÃO NA LINHA 09 DO DCP

A contribuinte aduz que na linha LINHA 09 do DCP identifica a receita operacional bruta do mês, sendo utilizada como base para determinar o percentual das receitas de exportação diretas em relação às receitas operacionais bruta.

Que a “AFRFB adicionou indevidamente nessa Linha 09 receitas outras que não as decorrentes das vendas de produtos por ela industrializados, tais como: receitas de revenda de mercadoria (razão 3.1.1.01.0005) e receitas de prestação de serviços (razão 3.1.1.02.0004). Ao adicionar essas outras receitas o AFRFB aumentou a base de cálculo do percentual, fazendo com que o valor desse percentual ficasse inferior ao originalmente calculado pela Recorrente, e, por consequência, reduziu o valor do crédito presumido de IPI.”

Nesse sentido compreendeu a DRJ em e-fl.1193/1195:

O sujeito passivo entende que o legislador, quando menciona as receitas operacionais, bem como as receitas de exportação, refere-se às vendas, no mercado interno e externo de produtos industrializados pela empresa produtora exportadora, e não às vendas de outras mercadorias ou mesmo de outras receitas. E conclui que a questão seria de lógica.

9. Sobre o tema, o artigo 1º da Lei n.º 10.276/2001 estipula:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

...

*§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo **todas as demais normas estabelecidas na Lei n.º 9.363, de 1996.**”* (grifouse)

10. Já os artigos 3º e 6º da Lei n.º 9.363/1996 preconizam:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, **respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta** e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*

...

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (grifouse)

11. Nesse sentido, o Ministro da Fazenda definiu o conceito de receita operacional bruta no artigo 3º, § 15, da Portaria MF n.º 38/1997:

“Art. 3º. ...

...

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considerase:

*I **receita operacional bruta**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;...”* (grifouse)

12. Tal ato normativo só foi alterado a partir de 26/03/2003, data da publicação da Portaria MF n.º 64/2003, que em seu artigo 3º, § 12, inciso I determina:

“Art. 3º. ...

...

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considerase:

I receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;...” (grifouse)

13. Da legislação tributária acima exposta, decorre que, somente a partir de 26/03/2003, o conceito de receita bruta operacional amoldouse às pretensões do contribuinte.

Antes dessa data, a receita operacional bruta era composta pelo produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, pelo preço dos serviços prestados e pelo resultado auferido nas operações de conta alheia (artigo 3º, § 15, da Portaria MF n.º 38/1997). Como o contribuinte não se desincumbiu de seu encargo probatório, no sentido de demonstrar a existência de receitas no período de 26 a 31/03/2003 (seis dias), entendese que a receita do 1º trimestre de 2003 foi integralmente auferida no período de 01/01 a 25/03/2003.

15. No que diz respeito à prestação de serviços (conta razão n.º 3.1.1.02.0004), o contribuinte alegou que se trata de recuperação de despesas. Ocorre, aplicandose subsidiariamente a legislação do Imposto de Renda para a fixação do conceito de receita operacional bruta, o artigo 44 da Lei n.º 4.506/1964, matriz legal do artigo 392 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999), prescreve:

“Art. 44. *Integram a receita bruta operacional:*

I o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II o resultado auferido nas operações de conta alheia; III as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;.....”

16. Sendo assim, assiste razão ao fisco na inclusão da recuperação de custos no cálculo da receita operacional bruta.

No entanto, sustenta a contribuinte que o correto conceito seria na Portaria n.º 64/2003.

Envolvendo tal matéria já se manifestou o Conselheiro José Renato Pereira de Deus, vejamos:

Numero do processo:10950.002562/2009-59

Ementa:Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECEITA BRUTA DE EXPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO. O conceito atualmente em vigor de “receita operacional bruta”, para o fim de cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, não abrange o valor das vendas, nos mercados interno e externo, de produtos adquiridos de terceiros, que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica beneficiária do crédito presumido. Esse conceito foi introduzido pela Portaria MF n.º 64, de 2003, e somente se aplica a partir de 26 de março de 2003, data de sua publicação no Diário Oficial da União. A definição anterior de “receita operacional bruta”, constante da Portaria MF n.º 38, de 1997, e da IN SRF n.º 23, de 1997, explicitada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 13, de 1998, incluía no valor da “receita operacional bruta” a receita de operações de mera revenda, nos mercados interno e externo, e vigorou até 26 de março de 2003, aplicando-se a todos os fatos ocorridos até essa data. **Numero da decisão:**3302-005.572 **Nome do relator:**JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

(...)

I.1 - Receita Operacional Bruta O acórdão da DRJ/RPO, contra ao qual se insurge a contribuinte recorrente, explanando sobre a aplicação das normas no tempo, explicou de forma bem clara as regras para se estabelecer a receita operacional bruta. Conforme bem explanado, a definição da receita operacional bruta, onde eram incluídas as receitas de

operação de revenda, no mercado interno e externo, foi aplicada até 26/03/2003, somente após a entrada em vigor. Como se vê, no que tange aos critérios adotados pela fiscalização para a apuração da receita operacional bruta, os argumentos trazidos pela contribuinte recorrente baseiam-se em legislação posterior a parte dos períodos de apuração objeto do pedido de ressarcimento. Assim, aos fatos ocorridos em data anterior a 26/03/2003, aplica-se a definição de receita bruta esposada pela Portaria MF n.º 38, e IN SRF n.º 23, ambas de 1997, já, aos fatos ocorridos após esse marco temporal, aplicam-se as definições esculpadas na IN SRF n.º 315/2003. Dessa forma, insustentáveis são as alegações da recorrente em sentido contrário.

Nego provimento a este pleito.

b) Da Alteração na Linha 23 do DCP e da Alteração da Linha 51

Aduz a contribuinte em seu voluntário:

Nas Linhas 23 e 51 do DCP devem ser informados os valores dos insumos —materiais e serviços respectivamente, utilizados na industrialização dos produtos que se encontravam em estoques no ano anterior e que, para fins de determinação do crédito presumido de **IPi** sobre tais insumos, relativos aos produtos exportados no ano, devem ser adicionados às aquisições do anocalendarário em questão. Nada mais simples.

Entretanto, no caso específico, quando da verificação fiscal para validar o crédito objeto desta lide, o AFRFB responsável pela fiscalização, eliminou dos cálculos da DCP, informados pela Recorrente, os das Linhas 23 e 51. Essa eliminação, segundo o AFRFB, se deu pelo fato da Recorrente não ter encaminhado à Receita Federal a DCP do trimestre anterior (40 Trimestre 2002). Dessa forma, não seria possível admitir a inclusão nos cálculos do crédito do 1º Trimestre de 2003 os valores dos insumos que compunham os produtos fabricados e não vendidos no final do ano de 2002, já que tais valores não haviam sido excluídos na (Linhas 22 e 50) DCP do 40 Trimestre de 2002.

Como se pode verificar, o posicionamento do AFRFB é totalmente improcedente, haja vista, que mesmo que se admita que a Recorrente não encaminhou a DCP do 4º Trimestre de 2002, o que não é verdade (vide lide no PAF 10380.908242/2008-35), a suposta falta da entrega da DCP não retira o direito da Recorrente de incluir, no cálculo do crédito presumido do 1º Trimestre de 2003, o valor dos insumos que faziam parte do estoque de produtos fabricados e não vendidos no início do ano de 2003.

Dessa forma, compreendeu a DRJ em relação linha 23 e-fls. 1199/1200, vejamos:

38. No julgamento do crédito presumido do 4º trimestre de 2002, a Terceira Turma da DRJ/BEL proferiu o Acórdão n.º 0114.767, de 05/08/2009, o qual pode ser resumido por seu item 7:

“7. Compulsando os autos e a legislação de regência, verificase o seguinte:

O pedido do contribuinte trata sobre ressarcimento e tal pleito se inicia com a transmissão de dados via PER/DCOMP, e não com a apresentação de DCTF ou de DCP; O contribuinte pleiteou ressarcimento em 23/01/2004 (fl. 05).

Nessa data (23/01/2004), já estava em vigor a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 323, de 24/04/2003, que alterou o artigo 14, § 4º, da IN SRF n.º 210/2002 para o seguinte texto:

‘§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

I Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestrecalendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestrecalendário de 2002; ou (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

II Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

do trimestrecalendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestrecalendário de 2002. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) O Fisco Federal estava legalmente autorizado para regulamentar não só a matéria relativa a ressarcimento/compensação (nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996), bem como alusiva ao crédito presumido do IPI (na forma do artigo 16 da Lei n.º 9.779/1999).

Portanto, em 23/01/2004 (data da transmissão do PER/DCOMP), bastaria ao contribuinte entregar o DCP referente ao 4º trimestre de 2002, de modo a se adequar às exigências normativas. Não se pode confundir DCP com DCTF.

Tratase de declarações distintas. O que o contribuinte apresentou foi a DCTF (anexos “C” e “D” à peça impugnatória, consoante fls. 268/274), e não o DCP.

O fato de o interessado já ter apresentado DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002 não o exime da responsabilidade de entregar DCP. É o contribuinte que deve se adequar aos pressupostos delineados pelo Fisco, e não o contrário.

Outrossim, não houve óbice algum ao contribuinte transmitir o DCP para possibilitar a análise de seu pleito ressarcitório.”

39. Em suma, a Terceira Turma da DRJ/BEL decidiu que o contribuinte não entregou o DCP nos moldes da IN SRF n.º 323/2003. Desse modo, o sujeito passivo não apresentou a linha 22 do DCP do 4º trimestre de 2002, ficando impedido de preencher a linha 23 do DCP do 1º trimestre de 2003, que diz respeito justamente a “Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior”.

40. O fato de a autoridade fiscal ter mantido o valor do estoque de 31/12/2003 não revela incoerência, porque tal campo (linha 22) independe de qualquer outro6.

Demais disso, quando o agente fiscal mantém a linha 22 do DCP do 4º trimestre de 2003 (exclusão de insumos), o contribuinte poderá incluir tal valor na linha 23 do DCP do 1º trimestre de 2004, pelo que não sofrerá qualquer prejuízo. É, em verdade, uma metodologia que compensa uma exclusão realizada no último trimestre de certo anocalendário com a correspondente inclusão no primeiro trimestre do anocalendário seguinte.

41. Como o contribuinte não excluiu insumos na linha 22 do DCP do 4º trimestre de 2002, não poderá incluir tal quantia na linha 23 do DCP do 1º trimestre de 2003.

Logo, procede a glosa realizada na linha 23.

Já em relação a linha 51 do DCP, assim constou no voto DRJ de e-fl. 1203, vejamos:

DA ALTERAÇÃO NA LINHA 51 DO DCP 51. Consta do Manual de Ajuda do DCP v.1.1:

“Linha 51 – Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior Informar, na primeira apuração do crédito presumido no anocalendário ou na primeira apuração em que se verificou a nova forma de tributação do PIS/Pasep, o valor de prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda utilizado em produtos não acabados e em produtos acabados que não foram vendidos e que foi excluído:

na última apuração do crédito presumido referente ao ano calendário anterior; no último mês de apuração do trimestre calendário anterior, no caso de alteração na forma de tributação do PIS/Pasep.” (sublinhouse)

52. Portanto, a linha 51 do DCP do 1º trimestre de 2003 corresponde ao valor da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda utilizado em produtos não acabados e em produtos acabados que não foram vendidos e que foi excluído na apuração do crédito presumido referente ao 4º trimestre de 2002 (linha 50).

53. Para esse caso, vale o já relatado no item 38 acima. Desse modo, o sujeito passivo não apresentou a linha 50 do DCP do 4º trimestre de 2002, ficando impedido de preencher a linha 51 do DCP do 1º trimestre de 2003, que diz respeito justamente a “Acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior”.

54. É, em verdade, uma metodologia que compensa uma exclusão realizada no último trimestre de certo ano calendário com a correspondente inclusão no primeiro trimestre do ano calendário seguinte.

55. Como o contribuinte não excluiu o valor da prestação de serviços na linha 50 do DCP do 4º trimestre de 2002, não poderá incluir tal quantia na linha 51 do DCP do 1º trimestre de 2003. Logo, procede a glosa realizada na linha 51.

Desse modo, na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN.

Corroborando com tal entendimento, vejamos:

Numero do processo:10380.010672/2002-20 **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR
REC. FISCAIS Câmara:3ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Mar 25 00:00:00 GMT-03:00 2015 **Data da publicação:**Wed Sep 30 00:00:00 GMT-03:00 2015 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 **BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXCLUSÃO.** O ônus probatório da certeza e liquidez do crédito tributário é de quem o pleiteia. Não sendo comprovado o direito creditório, deve ser negado o pedido de ressarcimento. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Numero da decisão:9303-003.304 **Nome do relator:**RODRIGO DA COSTA POSSAS

Nego provimento ao pleito da contribuinte.

c) REFLEXO DA LINHA 56

Não existindo qualquer provimento aos pleitos anteriores, inexistente alteração no fator (F).

Nego provimento.

d) ATUALIZAÇÃO PELA SELIC

Considerando que a contribuinte teve seu pleito deferido em parte na DRJ e assim caracterizando oposição ilegítima, é de se aplicar o enunciado deste CARF:

Súmula CARF n.º 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Diante do exposto, dou provimento.

e) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto em conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da incidência da SELIC nos termos da súmula n.º 154/CARF.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior